



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.265/18

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais, à servidora **Maria da Costa Bertulino**, Professora, Matrícula nº 0020-5, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 10 anos, 04 meses e 11 dias e idade de 65 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 29/33, concluindo pela notificação da Autoridade Competente no sentido de apresentar a Certidão do INSS para averbação do tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após a notificação, o Gestor informou que foi solicitada ao INSS a Certidão reclamada pela Auditoria. Em resposta a Autarquia Previdenciária Federal comunicou que o documento somente poderá ser solicitado pela própria segurada, dependente ou beneficiário. Informou ainda que não há legitimidade do Instituto de Previdência Municipal para solicitar em nome da segurada tal documento. Assim sendo, indeferiu o requerimento (documento fls. 56 dos autos).

O Gestor do Instituto de Previdência Municipal encaminhou Documento a esse Tribunal, protocolado sob nº 76.139/19, informando a respeito do falecimento da ex-servidora, Sr<sup>a</sup> Maria da Costa Bertulino, conforme Certidão de Óbito inserta às fls. 64 dos autos. Impossibilitando dessa forma a solicitação da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) pela segurada ao INSS.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DETERMINEM o arquivamento dos autos**, por perda do objeto, em razão do falecimento da ex-servidora, Sr<sup>a</sup> Maria da Costa Bertulino.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 14.265/18**

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**

Gestor Responsável: Pedro Jácome de Moura

Patrono/Procurador: Wagner Luiz Ribeiro Sales – OAB/PB nº 18.251

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 091/2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 14.265/18**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais, da servidora **Maria da Costa Bertulino**, Professora, Matrícula nº 0020-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

**RESOLVE:**

- 1) **DETERMINAR o Arquivamento dos autos**, por perda do objeto, em razão do falecimento da ex-servidora, **Srª Maria da Costa Bertulino**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 14 de novembro de 2019.

Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:15



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO